

ESCOLA DE DIREITO
DIREITO

PAULA MARTINS MURLIK

**A RELAÇÃO SOCIOJURÍDICA EXISTENTE ENTRE A EVASÃO ESCOLAR E O
COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL.**

Porto Alegre

2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PAULA MARTINS MURLIK

**A RELAÇÃO SOCIOJURÍDICA EXISTENTE ENTRE A EVASÃO ESCOLAR E O
COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Dr^a. Maria Regina Fay de Azambuja

Porto Alegre

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por terem me incentivado e me mostrado a importância da educação desde a infância e por não terem medido esforços para me proporcionar a realização acadêmica. Vocês foram e são fundamentais durante toda essa trajetória. Certamente, sem o apoio de vocês eu não teria chegado até aqui.

Agradeço, também, à minha orientadora Maria Regina Fay de Azambuja, por, desde o início da faculdade ter me incentivado e me apoiado nos estudos sobre a temática da infância, mostrando que é sim possível pensarmos em futuro melhor. Pensar na senhora é sinônimo de inspiração constante.

Por fim, obrigado a todos que, de alguma forma, contribuíram para a construção desse trabalho, mesmo que de forma indireta, através da troca de ideias e inúmeras conversas sobre o tema.

RESUMO

O presente trabalho explora a relação sociojurídica existente entre a evasão da evasão escolar e o cometimento do ato infracional por adolescentes na realidade do Rio Grande do Sul. Analisa o tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes no período anterior à Constituição Federal de 1988, perpassando sobre os aspectos inerentes ao estudo do direito à educação e do ato infracional. Da mesma maneira, traz o perfil dos adolescentes autores do ato infracional no Estado do Rio Grande do Sul e os aspectos sociais que podem influenciar na prática do ato infracional por parte desta população, buscando relacionar a parte teórica com a prática através de entrevista com representante do Ministério Público que atua na 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente – CIACA da comarca de Porto Alegre, onde foram tecidos comentários sobre os aspectos teóricos e práticos, buscando alinhar o estudo com a realidade. A pesquisa analisou ainda as políticas voltadas ao combate da evasão escolar e, da mesma forma, aos adolescentes que estão em cumprimento de medida ou em fase de pós-cumprimento. Dessa forma, a monografia aprofundou o conhecimento sobre o tema, de forma descritiva e exploratória, a partir de uma abordagem quali-quantitativa, através do método dedutivo, utilizando-se da doutrina e demais materiais produzidos sobre o tema, dos dados sobre o perfil dos adolescentes autores do ato infracional no Rio Grande do Sul. O estudo permitiu concluir que o fenômeno da evasão possui relação direta com o cometimento do ato infracional, percebendo-se que a garantia do acesso à educação possui um grande poder protetivo, capaz de proporcionar uma nova perspectiva para os jovens em situação de vulnerabilidade. No mesmo sentido, juridicamente, percebeu-se que o próprio ordenamento jurídico e seus aplicadores, atento às questões sociais citadas acima, admitem outras formas de coibir o ato infracional, que não pela mera punição daquele adolescente, através da aplicação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos à educação da população infanto-juvenil.

Palavras-chaves: Direito à educação; Ato Infracional; Socioeducação; Políticas Públicas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A CRIANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	8
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.069/90 (ECA).....	8
2.2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	13
3.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....	13
3.2 A IMPORTÂNCIA DO INGRESSO E PERMANÊNCIA DA CRIANÇA NA ESCOLA.....	18
4 ATO INFRACIONAL E SEUS REFLEXOS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO	21
4.1 O QUE É O ATO INFRACIONAL?.....	21
4.1.1 Perfil dos adolescentes autores do ato infracional no Rio Grande do Sul.....	25
4.2 FATORES QUE FACILITAM O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL.....	31
4.2.1 Entrevista com a promotora do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente – CIACA.....	34
5 A PREVENÇÃO COMO SOLUÇÃO: ALTERNATIVAS NO COMBATE À EVASÃO ESCOLAR E À REINCIDÊNCIA NO ATO INFRACIONAL	38
5.1 PREVENÇÃO À EVASÃO ESCOLAR.....	38
5.2 MEDIDAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES AUTORES DO ATO INFRACIONAL.....	41
6 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tratará sobre a relação sociojurídica existente entre a evasão escolar e o cometimento do ato infracional por adolescentes na realidade do Rio Grande do Sul, buscando entender, sob a ótica constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, de que forma a precariedade do acesso à educação pode influenciar no desvio de conduta de um adolescente, levando-o a praticar um ato infracional. Para isso, serão examinados os aspectos constituintes, históricos, legais e sociais do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais diplomas legais que tratam da matéria, investigando as causas da evasão escolar dos jovens e seus impactos na garantia do direito à educação, bem como sua consequente contribuição para a inserção dos jovens no mundo infracional.

O presente trabalho propõe-se a responder de que forma a evasão escolar, decorrente da falta de acesso e permanência na escola, seja provocado pelo estado, pela família ou sociedade, influencia no cometimento do ato infracional. Para tanto, utilizará o método dedutivo, descritivo e exploratório, através de abordagem quali-quantitativa, com revisão bibliográfica, análise dos dados sobre o perfil dos adolescentes autores do ato infracional no Rio Grande do Sul e demais materiais produzidos, com o intuito de ofertar ao leitor elementos para melhor entender a dura realidade vivenciada por muitos adolescentes no nosso estado. Nesse sentido, a fim de melhor concatenar os tópicos necessários para atender a pergunta central da pesquisa, o trabalho está estruturado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo se destinará a discorrer sobre o viés histórico acerca da situação jurídica da criança na legislação brasileira, sendo tecidas breves considerações sobre o período anterior à Lei nº 8.069/90 (ECA) e trazendo a concepção de criança como sujeito de direitos fundamentais – perspectiva essa que será levada como base para toda a monografia. O segundo capítulo, por sua vez, objetivará estudar o direito à educação, sob a luz de direito fundamental, inerente a toda a qualquer criança brasileira, demonstrando a importância do ingresso e permanência destas nos bancos escolares. O terceiro, versará sobre a conceituação do ato infracional, buscando entender o perfil dos adolescentes autores do ato infracional e quais os fatores que o levaram a cometê-lo, bem como contará com uma entrevista realizada com a Promotora de Justiça atuante na 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao

Adolescente de Porto Alegre, onde será buscado convergir a parte teórica com a realidade, questionando-a sobre os dados coletados, bem como sobre as suas perspectivas sobre o tema estudado. Por fim, uma vez entendido o direito à educação como uma garantia indistinta às crianças e aos adolescentes, bem como quais os fatores que podem influenciá-los a cometer um fato análogo a crime ou contravenção penal, imperativo torna-se falar sobre como prevenir essa situação. Desta feita, o quarto capítulo, no que lhe concerne, se voltará a expor as políticas públicas destinadas a inibir o fenômeno da evasão escolar, bem como àquelas voltadas aos adolescentes que já incorreram ao ato infracional e que estão em cumprimento de medida ou em fase pós-cumprimento.

2 A CRIANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O presente capítulo analisa aspectos histórica do tratamento dispensando às crianças e aos adolescentes nos períodos legislativos anteriores à edição da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Da mesma forma, será apresentada a concepção da criança como sujeito de direitos (com ênfase ao direito fundamental à educação), inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e, dois anos após, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A compreensão se torna importante uma vez que será utilizada como base para toda a pesquisa.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.069/90 (ECA).

Em termos históricos, demorou muito tempo para que crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos na legislação brasileira. Antes do advento da Constituição Federal de 1988 – constituição cidadã -, o Brasil experimentou vários momentos distintos em termos legislativos pátrios voltados à infância e adolescência.

Ensina o Autor Cláudio do Prado Amaral (2020) que, em um primeiro momento, denominado de Doutrina Penal do Menor - ou tratamento penal indiferenciado -, inaugurado com Código Criminal do Império de 1830, seguido do Código Penal de 1890, os “menores”, como eram denominados, se subordinavam à lei penal voltada aos imputáveis.

No campo penal (ainda poderia chamá-lo de socioeducativo), do surgimento dos códigos liberais do século XIX até as primeiras legislações do século XX, inicia-se o período que se denomina “etapa penal indiferenciada”, caracterizada por dar aos adolescentes tratamento penal quase igual aos adultos, aplicando, àqueles, penas criminais atenuadas e misturando adultos e jovens nas celas das prisões. (p.53)

Ainda, ensina o autor que neste período as crianças e os adolescentes não gozavam de qualquer garantia. Considerava-se imputável o indivíduo a partir dos 14 anos. Sendo que, caso o juiz entendesse que o “menor” tinha discernimento sobre a sua conduta delitativa, ele seria recolhido a uma casa de correção, como era chamada, até o máximo de 17 anos. Assim, o problema está no fato de que a análise atinente à

capacidade cognitiva do infrator de entender a sua conduta era feita diretamente pelo julgador. Assim sendo, até mesmo uma criança de 9 anos poderia incorrer no Código Penal

O artigo considerava imputável o indivíduo a partir dos 14 anos. Toda via, o artigo 13 previa que, caso o menor de 14 anos de idade possuísse discernimento sobre a conduta praticada, seria recolhido a uma casa de correção, até completar, no máximo, 18 anos. Por esse critério, o discernimento poderia estar presente até mesmo em uma criança de 8 anos, a qual sofreria a reprimenda penal (p.54).

Ademais, o autor refere que com a vigência dos Códigos de Menores, de 1927 e 1979, inaugurou-se o segundo momento, denominado *Doutrina da Situação Irregular*. Neste período, a lei criou a categoria de menores em situação irregular, aos quais se aplicava, de forma exclusiva e repressiva, o Código de Menores. Importante salientar que o juiz de menores, como eram chamados, continuava ter amplos poderes para decidir sobre o futuro das crianças e dos adolescentes que chegassem até ele – seja porque estavam abandonadas, ou porque teriam cometido alguma infração.

Inicia-se a doutrina da situação irregular que não fazia distinção entre menores necessitados de proteção e de reforma [...] A leitura do extinto código chama atenção para a especificação detalhada das atribuições do juiz de menores, cujos poderes eram quase absolutos, a fim de permitir o maior controle possível sobre os menores abandonados, pervertidos ou em risco. (ps. 57-59)

Em seus artigos 1º e 2º, o Código de Menores de 1979 exemplifica quem era considerado em situação irregular.

Art. 1º - “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-los;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave estado de inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial" (Brasil, 1979).

Dessa forma, as crianças e os adolescentes considerados em *situação irregular* eram reduzidos à condição de menores, sem garantia de qualquer direito, inclusive o direito hoje fundamental à educação, podendo ser recolhidos à velha FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), onde as crianças/adolescentes em situação de abandonado ficavam no mesmo espaço dos que tinham praticado um ato infracional, sem a presença de defensor e desprovidos de qualquer garantia processual.

Passado estes longos e sombrios períodos, com o advento da Constituição Federal de 1988 e, dois anos após (1990), com promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil adotou a Doutrina da Proteção Integral – ou fase garantista, como veremos a seguir e que será o embasamento para o presente trabalho.

2.2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No Brasil, somente com a chegada da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o país adota a Doutrina da Proteção Integral, assegurando a todas as crianças e adolescentes, independente de classe social, raça ou credo, a condição de sujeito de direitos, cabendo à família, à sociedade e ao Poder Público, assegurar inúmeros direitos, com prioridade absoluta, como dispõe o art. 227 da Constituição Federal e art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.227/CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2023a).

Art.4º/ECA – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil,2023b).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentava o que dispõe em sede constitucional o art. 227 da Constituição Federal, mudanças importantes passaram a ocorrer, embasadas na Doutrina da Proteção Integral.

Neste sentido, a fim de resguardar os direitos fundamentais dispostos na legislação, se fez imperativo a criação de mecanismos de proteção às crianças e aos adolescentes, agora reconhecidos como sujeitos de direitos, como, por exemplo: a criação do Conselho Tutelar (art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente); institucionalização dos Juizados da Infância e Juventude; especialização da Polícia Civil na área da criança e no adolescente; criação das Promotorias da Infância bem como da especialização da Defensoria Pública.

Ademais, necessário consignar que, para além das barreiras jurídicas, a fim de garantir a tão desejada e necessária proteção integral, conforme disposto em sede legislativa, é demasiadamente necessário um trabalho interdisciplinar - principalmente quando trata-se de criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade -, realizado em conjunto entre todos os participantes do convívio social, leia-se: família *latu sensu*, escola, agentes de saúde (pública ou privada), entre outros – que formam a chamada “rede de proteção”, que chegou tardiamente ao nosso ordenamento jurídico, mas que é tão essencial para representar esse reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Doutrina da Proteção Integral impôs nova visão acerca do cuidado com a infância e a adolescência brasileira, baseando-se no reconhecimento de direitos especiais, específicos e fundamentais para todas as crianças e adolescente, conforme exemplifica o autor Válder Kenji Ishida (2014).

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (p.02)

Entretanto, como assinalado pelo autor, em que pese o avanço da nossa legislação que trata do direito da criança e do adolescente, a realidade mostra-se antagônica ao que objetiva a legislação – a proteção integral.

No cenário Brasileiro, a justaposição das expressões se revela salutar, porque apesar de uma legislação minorista avançada, tem-se uma realidade

atrasada e despreocupada politicamente com o rumo da criança e do adolescente (p.03).

De toda a sorte, inegável é a razão de ser da legislação que rege a matéria, sendo esta salutar ao dispor sobre direitos fundamentais inerentes à toda a e qualquer criança e do adolescente.

Entre os inúmeros direitos fundamentais mencionados no art. 227 da Constituição Federal, de fundamental importância para o presente estudo, o direito à educação, como veremos a seguir.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.

O presente capítulo se destinará a estudar o direito fundamental à educação, consubstanciado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis infraconstitucionais que tratam da matéria, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96). Após entendida a educação como um direito fundamental, analisaremos a importância da garantia de acesso e permanência das crianças e dos adolescentes nos bancos escolares, evitando, dessa forma, o cometimento do ato infracional, sem olvidar, por consequente, dos demais efeitos negativos da evasão escolar.

3.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

Antes de adentrarmos na discussão acerca da temática propriamente dita, necessário, de pronto, trazer à baila o teor do artigo 206 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre os princípios atinentes ao direito à educação. A saber:

Art. 206 CF/88. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Brasil, 2023a)

Extraí-se do rol elencado, que o legislador se preocupou em deixar explícito os seus objetivos, afirmando sua preocupação em garantir a qualidade do ensino, prezando pela sua gestão democrática e liberdade de ensino e aprendizagem, frisando, da mesma forma, a importância do educador, elencando as suas garantias (plano de carreira, ingresso via concurso público, etc.). Críticas tem sido feitas no sentido de que, muito embora louvável a intenção do legislador, a realidade se mostra

totalmente divergente a ela – um exemplo muito claro disso é o padrão de qualidade evidentemente discrepante entre as escolas de ensino público e privado.

Sem necessidade de maiores digressões sobre o ponto, passamos para a análise do artigo 205 da Constituição Federal, o qual rege a educação como um direito fundamental. E, como tal, cabe ao Estado *latu sensu* (municípios, governo do estado e união) e à família dos educandos assegurar o acesso e a permanência destes à educação básica e gratuita dos 04 (quatro) os 17 (dezesete anos).

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 2023a).

Nesse ponto, é importante frisar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelece que a federação e os seus entes deverão trabalhar em regime de colaboração, a fim promover e garantir os direitos educacionais.

Conforme dispõe o texto legal, cabe à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, principalmente no que tange à educação superior. Na esfera estadual, devem atuar, principalmente, no nível de ensino médio, atuando em parceria com os municípios para a oferta do ensino fundamental. Por fim, mas não menos importante, cabe aos municípios, primordialmente, oferecer vagas em creches, pré-escolas e no ensino fundamental – nas escolas públicas municipais, bem como organizar o sistema de transporte e logística para o deslocamento dos educandos até as instituições de ensino.

Ainda sobre o tema, em que pese haja o regime de colaboração entre os entes, não é admissível que qualquer um deles se exima da sua responsabilidade sobre qualquer direito tutelado pela lei referida. Um exemplo claro disso, conforme leciona o autor Cláudio do Prado Amaral (2020), é o dever que os estados têm - consubstanciado no artigo 214 da Constituição Federal - de elaborar o Plano Nacional de Educação (PNE), em regime de colaboração, que definirá as diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para o próximo decênio, a fim de realizar a manutenção e desenvolvimento da educação em seus diversos níveis. Nada obstante a exigência constitucional de colaboração entre os entes federados, o autor também

ensina que a família e a sociedade, da mesma forma, detêm uma responsabilidade preponderante na garantia deste direito. Neste sentido, Amaral (2020) menciona:

Nos termos deste artigo, cabe ao Estado e a família o dever de prover, promover e incentivar a educação; à sociedade, cabe o dever de cooperar com o estado e com a família nessas atividades provedoras, promotoras e incentivadoras da educação. Ou seja, a CF traça a clara corresponsabilidade obrigacional entre Estado, família e sociedade nesse campo, conforme suas respectivas naturezas e características. A sabedoria dessa regra revela a educação como um processo que só se aperfeiçoa se houver, efetivamente, uma ação conjunta entre Estado, família e sociedade (p.322).

Ora, de fato, é lógico que não adianta o estado fornecer e promover as políticas necessárias à garantia desse direito, se a família não cumprir o seu papel, incentivando o filho a participar das atividades extracurriculares e zelando pela sua frequência escolar – sendo seu dever, conforme disposto no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, realizar a matrícula dos seus protegidos na rede regular de ensino.

Importante também destacar que o dever da família em relação à educação do educando vai muito além das estritamente escolares já citadas; cabendo a ela zelar pela sua proteção de forma integral - ofertando alimentação, moradia e veste limpas e adequadas, entre outras necessidades básicas -, para que, desta forma, o aluno tenha, de fato, a plena capacidade de ser preparado para o exercício da cidadania através do que lhe deve ser fornecido pelo Estado – a educação, não olvidando que esta, também, possa ser oferta de forma privada, através das escolas particulares.

Em matéria infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras no capítulo IV do título II (artigos 53 a 58), referentes ao direito fundamental à educação.

Aqui, necessário trazer um dos artigos do capítulo mencionado – o qual reputo um dos mais importantes -, uma vez que demonstra, estreme de dúvidas, a importância que o ordenamento jurídico deu à educação, reconhecendo-a como fator preponderante para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente reconhecidos como sujeito de direitos. Menciona o art. 53:

Art. 53 ECA. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (Brasil, 2023b).

Tanta importância que seu deu ao tema, que a própria lei que rege a matéria definiu sanções a quem descumpri-las. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 232, prevê o tipo penal que prevê pena de seis meses a dois anos, àquele que submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Com relação ao inciso V, imperioso trazer o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de que o Estado, ao ofertar vaga para um aluno em uma escola pública, deverá observar a distância entre o local de ensino e a residência do educando, a fim de evitar que o deslocamento se torne um obstáculo para aquela família, entendendo que essa distância não deve passar de 2km. Nesse sentido, o julgado da corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. VAGA EM EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA MENOR. DISTÂNCIA MÁXIMA DE 2KM. NA HIPÓTESE DE FORNECIMENTO DE VAGA EM ESCOLA DISTANTE MAIS DO QUE 2KM, DE RIGOR O FORNECIMENTO TAMBÉM DE TRANSPORTE ESCOLAR. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o Município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária; nos termos da Constituição da República. sendo de rigor fornecimento de vaga em instituição de educação infantil distante, no máximo, 2km da residência da menor. E, em caso de fornecimento de vaga escola infantil distante mais do que os 2km estabelecidos, de rigor que o ente municipal forneça à menor transporte escolar gratuito, de sua residência até a instituição de ensino. DERAM PROVIMENTO (Rio Grande do Sul, 2017).

No entanto, caso não seja possível alocá-lo em uma escola próxima – seja pela inexistência de escola, ou até mesmo por necessidades do próprio educando, como, por exemplo, em caso de necessidade de frequentar uma escola de ensino para alunos atípicos - deverá ser ofertado o meio de transporte gratuito para essa família levar essa criança ou adolescente até o educandário – vide a existência do próprio programa Cartão TRI Vou à Escola (2023), disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre, que disponibiliza a gratuidade de passagem de ônibus

para estudantes de baixa renda do Ensino Pública (municipal, estadual e federal), que estudam em escolas com proximidade considerável da sua residência.

Ainda, no que tange ao direito fundamental à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, nos seus artigos 54 e seguintes, prevê algumas medidas que deverão ser adotados pelo Estado, pela família, pela escola e pela sociedade, de um modo geral, a fim de assegurar o direito tutelado.

Art. 54 ECA: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 2023b).

Ao que se depreende do teor do artigo 54, o legislador não deixou de contemplar os alunos atípicos – assim compreendido como aqueles que possuem um desenvolvimento fora padrão, seja por deficiência intelectual ou transtorno de aprendizagem – ao determinar a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado aos alunos portadores de alguma deficiência, física ou psíquica.

Ao ponto, refere-se que no dia a dia escolar existem diversas práticas que servem para fazer valer essa regra. Hoje, em todas as redes (pública ou privada), níveis (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades (típicas ou atípicas), como regra, existem as Salas de Inclusão e Recursos (SIR's), monitores, professores auxiliares, rampas de acesso, entre outras práticas diversas que auxiliam os alunos atípicos durante as suas atividades, garantindo a inclusão no ambiente escolar.

Por fim, o artigo 56 do mesmo diploma legal traz à tona a obrigação que os dirigentes dos estabelecimentos de ensino tem de comunicar ao órgão responsável (no caso, o conselho tutelar) qualquer situação que evidencia que uma criança ou adolescente possa estar sofrendo qualquer tipo de negligência.

Art. 56 ECA. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência (Brasil, 2023b).

Ainda, considerando a suma importância do artigo 56 e seus incisos, a Lei nº 8.069/1990 também menciona, no seu artigo 245, as sanções administrativas que devem ser impostas ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de

atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, estabelecendo uma multa de três à vinte salários mínimos, dobrando em caso de reincidência.

Escolha muito acertada do legislador, uma vez que, como veremos no decorrer do presente trabalho, os professores, principalmente, e os demais profissionais da educação e da saúde, que lidam diretamente com a criança e o adolescente, por muitas vezes são os primeiros a detectar situações de suspeita ou confirmação de maus-tratos, situações que, de regra, são negligenciadas pela família. A participação destes profissionais se constitui em importante instrumento de prevenção, evitando desfechos mais graves que podem, inclusive, levar à morte, caso haja a omissão destes dois profissionais.

Dessa forma, feitas estas considerações, passaremos a analisar a relevância do ingresso e da permanência da criança e do adolescente na escola.

3.2 A IMPORTÂNCIA DO INGRESSO E PERMANÊNCIA DA CRIANÇA NA ESCOLA.

Com relação ao direito fundamental à educação, Kátia Ferreira Lobo Andrade Maciel *et al* (2020) ensina que a educação é um processo de desenvolvimento das capacidades da criança e do adolescente, que – entre outros - objetiva a sua integração social e fortalecimento para a cidadania.

Entretanto, não basta apenas garantir o seu acesso aos bancos escolares, é necessário que, através da frequência à escola, da capacitação dos professores, das instalações físicas adequadas, do material didático em boas condições e alimentação nutritiva, a população infanto-juvenil possa permanecer na escola.

Importante retomar o entendimento já trazido anteriormente no ponto 2.1, no sentido de que a família do educando assume papel preponderante para a permanência dos seus protegidos nos bancos escolares, uma vez que tem funções primordiais de oferecer condições para que esse aluno vinculado à rede ensino, como, por exemplo, proporcionando alimentação, incentivo na hora da realização das tarefas extracurriculares, fornecimento de veste limpas e adequadas, entre outras.

Assim, é inegável que é a partir dos seus familiares e do seu círculo de convivência, que as crianças recebam bons exemplos, incentivos e inspirações sobre

as perspectivas de vida. Assim sendo, é indiscutível a importância de a família se mostrar atenta aos deveres escolares de seus filhos, buscando assegurar que conquistem um bom desenvolvimento escolar. E, dessa forma, garantida a sua permanência no ambiente educacional – justamente por, também, objetivar a sua integração social -, permita que esse ser em desenvolvimento expanda as suas perspectivas e se desenvolva em sociedade de forma saudável.

Observa-se que a permanência da criança e do adolescente na escola, seja qual for o seu meio social, é essencial para o seu desenvolvimento como um ser social. Evidente, entretanto, que isso se mostra muito explícito em realidades onde as famílias vivem em uma situação de risco – não necessariamente de pobreza, como veremos no decorrer do presente estudo -, onde os adolescentes ficam mais suscetíveis a voltar a sua conduta ao uso de drogas e ao cometimento do ato infracional.

Em visita à Fundação Pão dos Pobres, no dia 26/09, em Porto Alegre, ao questionar um integrante da equipe técnica sobre a adesão dos adolescentes institucionalizados aos projetos que visam a profissionalização, foi explicado que, muito embora mais de 90% dos acolhidos tivessem interesse em participar dos projetos, eles interessavam-se muito mais na ajuda de custo oferecida para a sua locomoção e alimentação, do que, de fato, em aprender uma profissão – aqui, sem julgamentos, uma vez que devemos reconhecer as nuances que circundam a realidade do ambiente institucionalizado.

Na mesma oportunidade, uma outra integrante da coordenação aduziu que percebe no ambiente institucionalizado a visão de desesperança dos adolescentes em relação à educação, narrando que, após serem tão negligenciados, de diversas formas, não veem sentido no ambiente educacional – como se aquele não fosse o seu lugar -, não entendendo que através deles podem ter outras perspectivas de vida e de planos futuros para quando saírem da instituição.

Ainda, sobre o tema, esclarece o autor Ricardo Paes de Barros (2021).

Conforme uma imensa variedade de estudos têm procurado evidenciar [...], a conclusão da educação básica traz benefícios tanto para quem recebe a educação como para a sociedade como um todo, e esses benefícios parecem influenciar cada um dos aspectos relevantes da vida individual e da sociedade. [...] Da mesma forma como um trabalhador mais escolarizado não é capaz de se apropriar de todos os benefícios que sua maior escolaridade traz para a sociedade, assim também a não conclusão da

educação básica por um jovem traz perdas para a sociedade que vão muito além das que incidem sobre o próprio jovem (p.19) .

Como muito bem ponderado pelo autor, a não conclusão da educação básica por um jovem traz perdas que vão muito além das que incidem sobre ele mesmo – basta olhar os índices e criminalidade e o nível de escolaridade de cada aprisionado.

Neste diapasão, é possível concluir que o acesso e permanência das crianças e dos adolescentes nos bancos escolares é fator preponderante para o seu pleno desenvolvimento intelectual e social. Assim sendo, quando falta esse elemento - entre outros, como, por exemplo, a existência de uma disfuncionalidade familiar e a inserção desse adolescente em uma realidade de desigualdade/vulnerabilidade social -, este acabará por se tornar mais suscetível às práticas infracionais, uma vez que se identificará com elas, a fim de atingir um nível social maior, considerando que não vislumbra essas perspectivas no ambiente escolar e até mesmo no ambiente acadêmico, posteriormente.

Dessa forma, a garantia de acesso e permanência da criança e do adolescente no educandário é um pressuposto imperativo na prevenção ao cometimento do ato infracional, estando este diretamente ligado às características dos adolescentes infratores, como veremos a seguir.

Tecidos os comentários pertinentes ao tema abordado, isto é, o direito à educação e, na sua falta ou precariedade, uma maior vulnerabilidade ao envolvimento com atos ilícitos, passaremos a analisar o ato infracional e seus desdobramentos.

4 ATO INFRACIONAL E SEUS REFLEXOS NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Neste capítulo, conceituaremos o que é ato infracional, investigando o perfil dos adolescentes autores de ato infracional no Rio Grande do Sul e quais os fatores que poderão facilitar o cometimento do ato infracional.

4.1 O QUE É O ATO INFRACIONAL?

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, conceitua como ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Brasil, 2023).

Tácio Pontes (2005), da mesma forma, conceitua como ato infracional “a conduta praticada por adolescentes análoga à crime ou contravenção penal”

Exemplificando os termos do estatuto, Kátia Regina Ferreira Lobo *et al* (2020) aduzem que, portanto, ato infracional é o comportamento típico, ilícito e culpável, previamente descrito na lei penal, quando praticado por adolescente”.

Na mesma senda, no trabalho realizado por Milena Pavão Mota e Marlene Soares Freire Germano (2019), as autoras frisam que, nesse aspecto, é importante memorar alguns aspectos atinentes ao Direito Penal.

A criança e o adolescente podem vir a cometer conduta descrita como crime e contravenção penal, porém não preenchem o requisito denominado culpabilidade, que é considerado um pressuposto para a aplicação da pena. A ausência de preenchimento de tal requisito se dá porque a imputabilidade penal brasileira se inicia somente aos dezoito anos, aplicando-se nos casos de cometimento de ato infracional por crianças as medidas de proteção previstas no artigo 10, e, em caso de adolescentes infratores, as medidas socioeducativas previstas no artigo 112. [...] Os atos infracionais não estão previstos em um rol específico da lei, para identificá-los é necessário observar se a criança ou o adolescente praticou ato que é previsto como crime ou contravenção penal, sendo existente a prática deste ato, deve se iniciar o procedimento de apuração de ato infracional previsto no ECA. (p.10).

Salienta-se que quando falarmos em crianças (até 12 anos incompletos, segundo o ECA), excluem-se a aplicação de medidas socioeducativas, cabendo ao

Conselho Tutelar da respectiva cidade e região, onde reside a criança, aplicar as medidas protetivas cabíveis, previstas no art. 101, incisos de I a VI, ECA.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

[...]

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. (Brasil, 2023b)

Entretanto, no tocante aos adolescentes (período estabelecido pelo ECA dos doze anos completos até os dezoito incompletos), a aplicação das medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do ECA, serão de competência da Vara da Infância e Juventude do local em que houve a prática do ato infracional, que definirá as medidas previstas no art. 112, entre as elencadas, que deverá ser aplicada, podendo, ainda se fazer acompanhar das Medidas de Proteção, previstas no art. 101, incisos I a VI, do ECA.

A lei em comento elenca um rol de medidas que poderão ser adotadas pela autoridade judiciária competente ao adolescente autor de ato infracional, caso haja a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração. Entre elas estão: a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e, por fim, a internação em estabelecimento educacional.

Ademais, não foram excluídas da competência da autoridade judiciária, também, a aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 101 – que, teoricamente, seriam destinadas às crianças –, como o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporário junto aos órgãos responsáveis; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. As demais Medidas de Proteção, previstas no art. 101, não estão aplicadas em decorrência da prática do ato infracional.

Depreende-se da análise desses dispositivos legais que o legislador estabelece que o judiciário deve sempre dar preferência para a aplicação das medidas menos severas, buscando manter uma proporcionalidade com a gravidade do ato praticado. Nesse sentido, conforme aduziu-se na pesquisa realizada por Milena Pavão Mota e Marlene Soares Freire Germano, a finalidade do procedimento para a apuração de ato infracional não é punir o adolescente através da sanção estatal, mas, sim, buscar uma forma de proteção integral do adolescente infrator, através da sua ressocialização para que ele se reintegre à sociedade e não volte a cometer atos infracionais.

Um exemplo disso é o disposto no artigo 121 e seus incisos, no sentido de que a internação - justamente por ser a medida mais gravosa, podendo trazer consequências irreversíveis ao adolescente – deve ser medida excepcional, não podendo ultrapassar os três anos e devendo ser feita uma reavaliação, mediante decisão formal, a cada 06 (seis) meses.

Sobre a medida de internação, reflete o autor Elcio Resmini Menses (2008), que essa deverá ser uma finalidade pedagógica, em que permita que o adolescente se construa em sociedade e individualmente, claro, reconhecendo a gravidade do ato e seus reflexos na sociedade.

Em suas palavras:

Dois critérios devem ser analisados para a aplicação de tal medida: um que se relacione à gravidade objetiva do ato, que se vincula às suas consequências; outro que verifique se a medida contemplará uma finalidade pedagógica [...] como construção individual e social do sujeito (p. 96).

No mesmo sentido, estabelece a legislação infanto-juvenil que a medida de internação só poderá ser aplicada quando o adolescente tiver cometido o ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Assim, não poderá ser aplicada a internação se houver a possibilidade de aplicação de qualquer outra medida que seja menos gravosa. Nesse sentido, os seguintes julgados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA

DEFESA - PRELIMINAR ANALISADA EM RECURSO ANTERIOR - NÃO CONHECIDA - INTERNAÇÃO - PROGRESSÃO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA - NECESSIDADE. Uma vez que a preliminar de nulidade foi analisada em recurso anterior, e diz respeito aos mesmos fatos e documentos, é necessário não conhecer desta parte do agravo de instrumento. Necessária é a progressão da medida de internação para a de liberdade assistida, uma vez que comprovado, com base nos relatórios elaborados pela equipe técnica do Centro Socioeducativo de Unai, que a internação se revela demasiadamente gravosa e que os objetivos pedagógicos e retributivos da medida já foram alcançados. (Minas Gerais, 2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA O CABIMENTO - PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL - DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA DE FORMA GENCERICA O AGRAVO PROVIDO | O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, assistindo o socioeducando S.N.de J. - custodiado desde 16/09/2014 pela prática de ato infracional equiparado a latrocínio e roubo maiorado-, contra a decisão que, nos autos da execução de medida socioeducativa indeferiu a progressão da medida de internação para liberdade assistida, não acatando o parecer técnico favorável da equipe técnica interdisciplinar da CASE/CIA que sugeriu a progressão. II O A decisão que determinou a manutenção da medida de internação o fez de forma genérica, sem qualquer substrato de fundamentação, contrariando a finalidade socioeducativa da medida. Sabe-se que a internação, medida socioeducativa mais gravosa para o adolescente, por configurar privação de liberdade, sujeita-se aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, aplicável somente nas hipóteses taxativamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, desde que, não haja medida menos gravosa dotada de efetividade para o caso concreto. III O Com efeito, se a medida de internação já cumpriu sua finalidade, e a equipe técnica a quem compete tal avaliação recomenda a progressão para liberdade assistida, razão não há para a sua negativa, Havendo, como ocorre no presente caso, razões socioeducativas para a progressão, poder-se-ia afirmar que indeferi-la significaria atentar contra a própria finalidade da medida, razão pela qual, convém a reforma da decisão de 1º grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO AI N9,0 XXXXX-80.2016.8.05.0000 D SALVADOR RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA (Bahia, 2021)

Ademais, necessário trazer à baila o teor dos artigos 171 a 191, os quais dispõem sobre o procedimento que deverá ser seguido para apurar o ato infracional. Importante aqui frisar, sem necessidade de maiores digressões, que esse procedimento é marcado por inúmeras garantias, como competência exclusiva do Ministério Público para sua iniciativa e a garantia do contraditório e da ampla defesa, sempre sob pena de nulidade absoluta.

Ainda sobre o tema da execução das medidas socioeducativas, importante referir a existência da Lei 12.954 de 2012, que inaugura o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Segundo Vitor Alencar (2014), a lei SINASE traz princípios e diretrizes pedagógicas para o cumprimento das medidas

socioeducativas, estabelecendo parâmetros e mecanismos de integração das políticas públicas.

A Lei do SINASE é produto de anos de reflexão e disputa em torno do sistema brasileiro de responsabilização de adolescentes e pode ser considerada como importante marco do modelo que vem sendo construído no seio da ordem constitucional instalada nos últimos vinte e cinco anos (p. 58).

O autor, a exemplo, citou sobre os parâmetros estabelecidos, a existência do Plano Individual de Atendimento (PIA), que deve ser elaborado pela equipe especializada, em conjunto com o adolescente, e a possibilidade de realização de audiência conjunta para a reavaliação da medida socioeducativa.

Feitos os comentários que embasarão os estudos que seguirão, passamos à análise do próximo ponto, que se debruçará sobre o perfil dos adolescentes autores do ato infracional no estado do Rio Grande do Sul.

4.1.1 Perfil dos adolescentes autores do ato infracional no Rio Grande do Sul.

Esse capítulo terá como objetivo analisar de forma quantitativa o perfil dos adolescentes autores do ato infracional, a partir da análise dos dados disponibilizados pelo site da Fundação de Atendimento Socioeducativo, doravante denominado apenas como FASE¹.

De pronto, importante trazer que, segundo os dados disponibilizados pela Assessoria de Informação e Gestão da FASE, existem hoje 387 adolescentes em situação de internamento, sendo que 121 dos adolescentes internos estão em unidades da capital (Porto Alegre), enquanto 266 estão em unidades do interior.

Quadro 1 - População da FASE em 5/9/2023

	n.º	%
Unidades da Capital	121	31.3%
Unidades do Interior	266	68.7%
Total	387	100%

Fonte: FASE (2023)

¹ Disponível em: <https://www.fase.rs.gov.br/estatisticas> e acessado em 21/10/2023 .

Com efeito, os dados atinentes à divisão da população por sexo demonstram que, dos 387 adolescentes internados, 3,1% - cerca de 12 adolescentes - representam a população feminina, ao passo que a população masculina representa 96,9% - cerca de 375 adolescentes - dos jovens infratores.

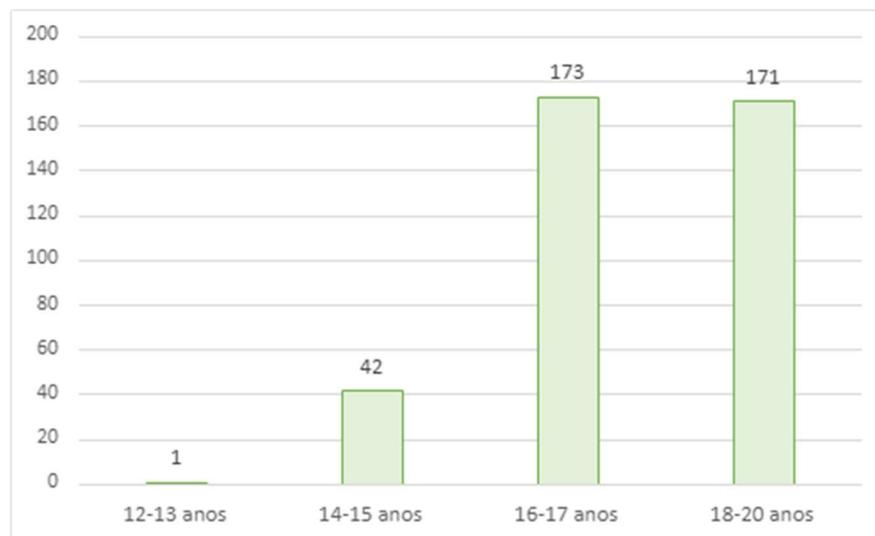
Quadro 2 - Distribuição da população da FASE por sexo em 5/9/2023

	n.º	%
Masculino	375	96.9%
Feminino	12	3.1%
TOTAL	387	100%

Fonte: FASE (2023)

Em relação à faixa-etária, os dados demonstram que, dos 387 adolescentes internados, 173 deles – ou seja, a maioria - tem a idade estimada entre 16/17 anos, seguidos dos jovens com 18/20 anos, estimados em uma população de 171 internados. Já os adolescentes entre 14/15 anos se encontraram em minoria, cerca de 42 adolescentes. Importante observar que hoje a FASE encontra apenas um adolescente com 12/13 anos.

Gráfico 1 – Distribuição da população da FASE por idade



Fonte: FASE (2023)

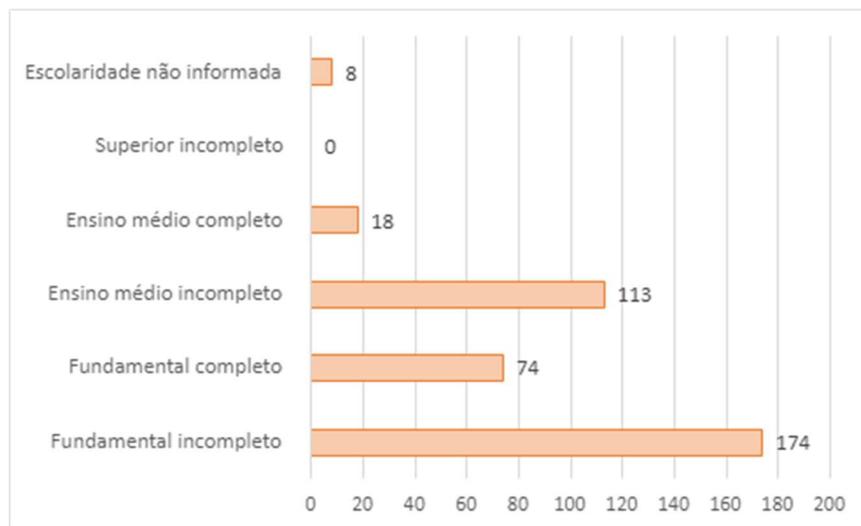
No tocante à escolaridade dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, os dados demonstram que da população geral da

FASE, a maioria – 174 adolescentes - não completou o ensino fundamental, ao passo que quanto maior a escolaridade, menor o número populacional.

Nota-se que 113 deles não completaram o ensino médio, seguidos de 74 adolescentes com o ensino fundamental completo, enquanto apenas 18 dos adolescentes completaram o ensino médio.

Insta salientar que nenhum deles chegou a ingressar no ensino superior.

Gráfico 2 – Distribuição da população da FASE em relação à escolaridade e à idade.



Fonte: FASE (2023)

No que se refere à população média mensal da FASE, os gráficos dos registros aduzem que houve uma queda no número de adolescentes em cumprimento de medida de internação a partir de junho de 2018.

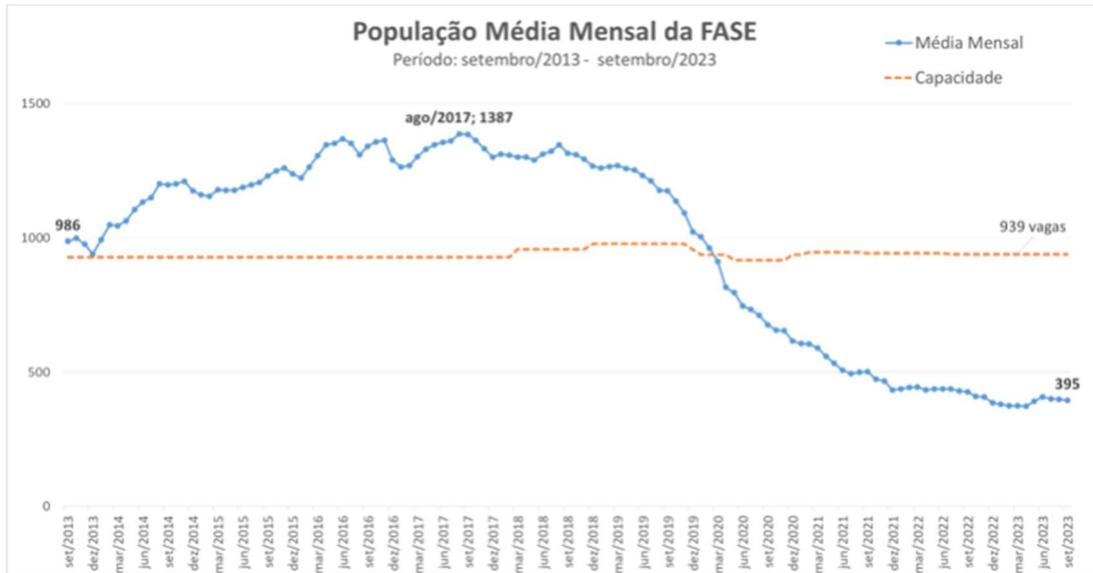
Observa-se que, no período (setembro de 2013 até setembro de 2023), a população média mensal, até março de 2020, sempre esteve na margem ou além da capacidade física suportada (939 vagas).

Ademais, nota-se que, em seu período mais populoso (agosto de 2017), a FASE chegou a ter 1387 jovens internados, ao passo que hoje a média é de 395 internos.

Em relação a esta constatação, importa salientar que não necessariamente a redução de adolescentes internados seja proporcional à redução do nível de infracionalidade, conforme explica, mais adiante, a Dra. Carla Carrión Frós, Promotora

de Justiça de Justiça atuante na 3º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – CIACA de Porto Alegre.

Gráfico 3 – População média mensal da FASE entre setembro de 2013 e setembro de 2023



Fonte: FASE (2023)

Ainda, do cotejo analítico entre os dados relativos à idade e o nível de escolaridade dos adolescentes internos, os números apontam que, da totalidade dos socioeducandos, 85,2% deles se encontram com defasagem escolar.

No mesmo sentido, apontou-se que os internos com a idade de 18 anos contam com o maior nível de defasagem - 94,4% -, seguido dos jovens com 17 anos - 89,2%, ao passo que os adolescentes de 14,15 e 16 anos, respectivamente, contam 60%, 54,8 e 80% de atraso nos estudos.

Observa-se que quanto maior a idade desses jovens, maior a sua defasagem - fator esse observado em decorrência da previsão do avanço escolar levando em conta a escolaridade do aluno em conjunto com a sua série/nível escolar.

Salienta-se que alguns jovens que não chegaram a informar a sua escolaridade.

Quadro 3 – defasagem idade – série dos socioeducandos com atraso escolar

Defasagem Idade-Série: socioeducandos com atraso escolar de 2 anos ou mais - 5/9/2023										
Escolaridade	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Total
Analfabeto										0
Alfabetizado										0
1ª										0
2ª			1							1
3ª				1		1		1		3
4ª					1	3	3	4	1	12
5ª				1	2	7	3	2		15
6ª			2	4	6	11	6	3	1	33
7ª			3	4	11	15	9	4	2	48
8ª			4	7	7	16	21	5	2	62
9ª				9	13	27	18	6	1	74
1º ano EM				5	8	27	26	8		74
2º ano EM					2	10	16	10	1	39
3º ano EM						3	6	4	5	18
Superior incompleto										0
Escolaridade Não Informada		1		1		3	2	1		8
Total	0	1	10	32	60	123	110	48	13	397
Escolaridade informada	0	0	10	31	50	120	108	47	13	379
Socioeducandos com a escolaridade adequada	0	0	4	14	10	13	6	4	5	56
Socioeducandos com defasagem idade-série	0	0	6	17	40	107	102	43	8	323
Socioeducandos com defasagem idade-série (%)*	-	-	60.0%	54.8%	80.0%	89.2%	94.4%	91.5%	61.5%	85.2%

Fonte: FASE (2023)

Acerca dos índices atinentes ao fato análogo à prática de crime ou contravenção penal cometido pelo adolescente cumprindo medida de socioeducativa, tem-se que a maioria dos adolescentes internados são em decorrência de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça – totalizando 77,5%, correspondente à 300 adolescentes -, sendo o mais comum o homicídio (30,7% - 119 adolescentes), seguido de roubo (26,4% - 102 adolescentes). Já as internações decorrentes de outras infrações graves, tem-se o domínio do tráfico de drogas (17,8% - 69 adolescentes). Há, ainda, as internações em função do descumprimento de medida de meio aberto, representando 0,8% dos internos, ou seja, 3 adolescentes.

Quadro 4 – atos infracionais praticados pela população da FASE até 5 de setembro de 2023.

Atos Infracionais* praticados pela população da FASE em 5 de setembro de 2023 - por idade											
Ato Infracional	12 anos	13 anos	14 anos	15 anos	16 anos	17 anos	18 anos	19 anos	20 anos	Total	%
I – Atos Infracionais com Grave Ameaça ou Violência a Pessoa											
Homicídio			5	6	12	43	32	17	4	119	30.7%
Roubo			3	9	20	34	25	8	3	102	26.4%
Tentativa de Homicídio		1	1	4	9	14	13	5	1	48	12.4%
Latrocínio				1	5	6	1	1	1	14	3.6%
Estupro				3	2	1	2	1	1	9	2.3%
Feminicídio				1			2			3	0.8%
Tentativa de Latrocínio						1		1		2	0.5%
Extorsão Mediante Sequestro					1					1	0.3%
Lesões Corporais					1					1	0.3%
Preparação para Ato Terrorista				1						1	0.3%
Subtotal	0	1	9	24	44	99	79	34	10	300	77.5%
II – Outras Infrações Graves											
Tráfico de Drogas			1	4	6	19	24	12	3	69	17.8%
Furto				1		2	3			6	1.6%
Ameaça				1		1	1			3	0.8%
Porte Ilegal de Armas				1			1			2	0.5%
Divulgação de Material Pornográfico Ilegal							1			1	0.3%
Incêndio						1				1	0.3%
Posse de Drogas				1						1	0.3%
Receptação								1		1	0.3%
Subtotal	0	0	1	8	6	23	30	13	3	84	21.7%
III - Descumprimento de Medida de Meio Aberto**											
						1	1	1		3	0.8%
Total	0	1	10	32	50	123	110	48	13	387	100%

Fonte: FASE (2023)

Sem prejuízo dos dados analisados em 21/10 – referentes à população de setembro de 2023 -, em nova pesquisa ao site da FASE, em 29/10, observou-se que foram disponibilizados os dados referentes à população atual – outubro de 2023 -, onde foi registrado um aumento no número de adolescentes internados de cerca de 6% (14 adolescentes), em apenas no lapso temporal de menos um mês.

Quadro 5 - População da FASE em 03/10/2023

	n.º	%
Unidades da Capital	142	35.4%
Unidades do Interior	259	64.6%
Total	401	100%

Fonte: FASE (2023)

Tecidos os comentários acima, entendendo o perfil dos jovens em situação de internação, passaremos a analisar os fatores que facilitam o cometimento do ato infracional.

4.2 FATORES QUE FACILITAM O COMETIMENTO DO ATO INFRACIONAL.

Como muito bem ponderado no trabalho realizado por Milena Pavão Mota e Marlene Soares Freire Germano (2019, p. 90), “o Estado brasileiro age com descaso em relação à educação dos jovens brasileiro em suas diversas etapas”.

Desta forma, é comum que adolescentes optem pelo caminho ilícito, por ser ele visto como mais atrativo e receptivo a fim de atingir um nível de poder aquisitivo maior e participar do mercado de consumo – frisa-se que esta constatação se volta principalmente às populações mais vulneráveis da sociedade.

No entanto, é de suma importância distinguir alguns conceitos para que não perpetuemos um preconceito em relação aos adolescentes. Nas palavras das autoras acima mencionadas:

É de extrema importância desvincular esses dois conceitos, a pobreza e o ato infracional análogo a crime, conceitos completamente independentes entre si, pois, nem todo adolescente infrator é pobre, e muito menos todo pobre é adolescente infrator. Tal separação pode ser diagnosticada por meio da análise dos índices de violência em países como a Índia e os Estados Unidos, sendo o primeiro considerado um país pobre e com um baixo índice de violência, e o segundo um país desenvolvido economicamente, porém com um índice de violência maior (p. 77)

Explicam Emerson Pereira Branco et al. (2020) que, uma vez que são diversos fatores correlacionados à evasão escolar, devemos categorizá-los em dois grupos: o primeiro, composto por fatores externos à escola e, o segundo, com relação aos fatores internos à escola, dizendo este último a respeito do ambiente social daquele adolescente.

Como aduzem os autores:

É importante destacar que há diversos fatores correlacionados com o insucesso do aluno. Dentre estes fatores, identificam-se a existência de duas principais categorias para as causas da evasão escolar: a primeira relaciona-se aos fatores externos à escola como, por exemplo, a relação familiar, as desigualdades sociais, a violência, a necessidade de trabalhar, as drogas, entre outros; a segunda abordagem diz respeito aos fatores internos, tais como: infraestrutura escolar precária, necessidades de formação inicial e continuada dos professores, possíveis desajustes na prática didático- - metodológica, desmotivação, gestão autoritária, falta de identidade do aluno com a escola, entre outros (p. 137).

No mesmo sentido, as autoras Renata Hoeflich Damaso de Oliveira e Lúcia Teresinha Zanato Tureck (2019), explicam que são diversos os fatores que podem

levar à evasão escolar, ao passo que, o atual contexto social tem grande influência na formação dos jovens, e uma vez que, em função de suas idades, eles vivenciam um período de busca de identidade, estando mais vulneráveis às influências externas (ou seja, fatores externos) do meio eles traduzem para si o que vivenciam em grupo.

Na mesma pesquisa, a exposição da coleta dos dados obtidos, realizada por meio de entrevistas aos adolescentes autores de ato infracional, apontou que todos os participantes do estudo se encontravam defasados em relação aos jovens equiparados – no quesito idade -, que não apresentam reprovações ou interrupções em seu curso escolar.

A evasão escolar e posterior desistência dos estudos é observada na história dos adolescentes e normalmente está vinculada a experiências negativas ocorridas no ambiente escolar ou a um fato específico vivenciado na infância (p. 468)

As autoras também identificaram que a evasão escolar dos adolescentes – nitidamente vinculada ao ingresso na vida infracional - tem relação com o precoce início das atividades laborativas, muitas vezes de forma precária.

O trabalho infantil é tido como fonte de renda para um número expressivo de famílias em condições de pobreza. O ingresso de adolescentes no mercado de trabalho e a precarização das relações vivenciadas também favorece a criação de novos focos de trabalho infantil (p. 470).

Ao analisarem especificamente a relação dos adolescentes com o ato infracional, foi possível aduzir, segundo as autoras, que o ambiente onde eles vivem e as relações interpessoais dos jovens influenciam diretamente na identificação desses jovens com os atos infracionais praticados.

Tendo sido apresentados à prática infratora e vivendo em um ambiente onde é comum tal comportamento, a infração passa a ser entendida como forma de reconhecimento perante os demais integrantes do grupo, com aumento de sua popularidade na comunidade (p. 470).

No mesmo sentido, depreende-se que, uma vez que lhes é negado ou negligenciado o direito ao acesso à educação, os adolescentes em situação de evasão escolar tornam-se vulneráveis à infracionalidade, desviando a sua conduta ao ato infracional. Nesta senda, em uma pesquisa realizada por Aline Fávaro Dias (2013), constatou-se que:

[...] As trajetórias escolares dos participantes foram marcadas por constantes mudanças de escolas, expulsões e repetências, e que a escola possui para eles um significado ambíguo, pois ao mesmo tempo em que rotula e é palco de conflitos, favorece a sociabilidade e as relações de amizade [...] Os dados indicam que os jovens subvertem a lógica escolar, priorizando a sociabilidade em detrimento do ensino dos conteúdos oficiais (pág.13)

Tal lógica é corroborada quando verificados os dados apontados pela pesquisa realizada por Alex Eduardo e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque (2008). Na ocasião, do exame de 123 prontuários de adolescentes submetidos às medidas socioeducativas, 60,2% dos adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa não frequentavam a escola, sendo que que 61,8 dos participantes tinham o primeiro grau completo, enquanto 27,6% tinham escolaridade somente até a 4° série e 10,6% até o ensino médio.

Desta forma, é possível concluir a partir dos dados das pesquisas mencionadas e à luz do entendimento da doutrina, que a exclusão dos jovens do ambiente educacional tem diversas consequências negativas como, por exemplo, o uso de drogas, o ingresso precoce e irregular no mercado de trabalho, bem como suas relações com outros jovens que já tem a conduta desviada. Assim sendo, uma vez que é negado e/ou negligenciado o seu direito de frequentar a escola – tanto na infância, quanto na adolescência -, isto faz com que esses jovens busquem novas referências sociais, sendo comum passar a conviver com quem também não frequenta a escola. Chama-se atenção, mais uma vez, que não se pode afirmar que todo adolescente sem convivência familiar ou escolar, ou mesmo que que trabalhe, é um possível infrator.

Desta feita, analisados os dados referentes à população atual da FASE e posto o entendimento doutrinário e conceitual acerca do ato infracional, bem como as causas que podem influenciar o envolvimento com a prática infracional, o próximo capítulo vai analisar a entrevista realizada com a Promotora de Justiça Carla Carrión Frós, que atua na 3° Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – CIACA, na intenção de alinhar a teoria estudada com a prática.

4.2.1 Entrevista com a promotora do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente – CIACA.

Em entrevista com a Promotora de Justiça Carla Carrión Frós, responsável pela 3º Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – CIACA de Porto Alegre, especializada na execução das medidas socioeducativas, no dia 20/10/2023, em seu gabinete, quando questionada sobre o cenário jurídico-social relativo às questões infracionais juvenis na realidade gaúcha, mais especificamente de Porto Alegre, teceu diversos comentários acerca do tema, explicando como funciona o procedimento para a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e destacando alguns pontos sobre o perfil dos adolescentes, bem como sobre os recentes números disponibilizados pela FASE.

Inicialmente, indagada sobre a redução do número de adolescentes internados, aduziu que não necessariamente esta tenha ocorrida por uma diminuição de fato dos níveis de infracionalidade. Neste cenário, apontou que são diversos fatores que podem levar a essa realidade, como, por exemplo, a redução dos níveis de flagrante e a própria questão jurídica relativa ao entendimento do julgador sobre a aplicabilidade da medida de internação ao caso concreto, no sentido de entender que apenas a gravidade do ato não seria suficiente para ensejar uma medida de internação. Outro ponto destacado foi sobre sistema recursal, apontando que também influi nesses índices o fato de o Tribunal de Justiça do Estado dar ou não provimento aos recursos por parte do Ministério Público, dessa forma mantendo ou não o adolescente no ambiente de internação.

Acerca da análise da progressão da medida de internação para o regime de semiliberdade, mencionou que nas audiências concentradas é que a juíza reavalia a medida. Explicou que, sendo aplicada a medida de internação, o adolescente tem direito a uma reavaliação a cada 06 (seis) meses, onde a juíza, o Ministério Público e a defensoria, conversam com a equipe técnica, avaliando a situação, redigido um parecer técnico, reavaliando-se a possibilidade de progressão ou não de regime.

Sobre o perfil dos adolescentes, aduziu que, em sua grande maioria, são adolescentes entre 16-17, com baixíssima escolaridade, e que inclusive existem casos em que o socioeducando aprendeu a ler dentro da instituição. Ainda, referiu que o fato análogo a crime mais comum entre os internos são roubo e tráfico de drogas – que,

em que pese não seja cometido, como regra, com grave violência, pode assim ser entendido em caso de inúmeras reiteraões.

Mencionou que essa questão do tráfico está tão envolta ao tema do ato infracional, que a Juíza com quem ela trabalha já aplicou o entendimento de que, em tese, por tráfico de drogas o adolescente não poderia responder por ato infracional, pois se trataria de trabalho infantil, uma vez que as facções se aproveitam da condição de inimputável destes adolescentes como forma de trabalho.

Foi buscado o entendimento jurisprudencial acerca desta tese e observamos não encontrar apoio nas decisões consolidadas no Tribunal de Justiça do RGS, como veremos abaixo:

[...] TJRS e STJ. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MANTIDA. A idoneidade dos depoimentos dos policiais militares que atuaram na ocorrência, em consonância com as demais provas produzidas autoriza sejam utilizados como elementos probatórios. Comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o julgamento de procedência da representação oferecida pelo Ministério Público torna-se medida que se impõe. [...] Precedentes do TJRS PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO MENOR, COM AMPARO NA CONVENÇÃO N. 182 DA OIT, POR SER ALEGADAMENTE VÍTIMA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. DESCABIMENTO. Além de não ter vindo aos autos qualquer elemento concreto e seguro de que o representado seja vítima de exploração do trabalho infantil, correta se afigura a responsabilização de todos os envolvidos com a prática delitiva, mesmo daqueles que atuam na ponta desse sistema, pois acabam por desempenhar tarefa fundamental, colocando a droga nas mãos dos usuários, não havendo falar em descriminalização, possuindo a medida socioeducativa, ademais, caráter também pedagógico, considerando-se a "condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".. Precedentes do TJRS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. READEQUAÇÃO. CABIMENTO. PARA APLICAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. Hipótese em que foi aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, pelo prazo mínimo de 06 meses, porém, tendo em vista que o adolescente não possui nenhuma condenação anterior, é cabível a readequação para aplicação da medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas. Precedentes do TJRS. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Rio Grande do Sul, 2023a)

APELAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, BEM COMO DOS ARTIGOS 14 E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Da fundamentação da decisão, compreende-se que o caso concreto foi analisado, concluindo-se, em suma, que o adolescente que pratica ato

infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes deveria ser considerado trabalhador infantil do narcotráfico e, por isso, merecia ser tratado como vítima, não como menor infrator, o que tornava imprópria a aplicação de medidas socioeducativas. A adequação dos fundamentos da sentença é questão relacionada ao mérito. 2. Ato análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Afastamento da responsabilização do adolescente, considerando a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Nada obstante o decidido na sentença, não se identifica impropriedade na imposição de medida(s) socioeducativa(s) ao adolescente. 3. Materialidade e autoria dos atos infracionais comprovadas. Os relatos prestados pelo policial que atuou na ocorrência foram coerentes e harmônicos no âmbito extrajudicial e em juízo, inexistindo razão para desconsiderá-los. Apreensão que se deu em uma situação de flagrante, verificando-se, a partir da conduta do representado, a fundada suspeita que justificou o procedimento adotado pelos policiais, previsto no artigo 240 do CPP. Tráfico ilícito de entorpecentes. Embora não expressiva a quantidade de entorpecente apreendida, o fato de estar portando armamento e munição apontava não haver absoluta compatibilidade com o simples objetivo de consumo pessoal da droga apreendida, não se enquadrando a conduta, portanto, na infração do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. Infração classificada como de ação múltipla e permanente, não se exigindo para sua configuração que o agente seja flagrado atuando, diretamente, no comércio ilícito de entorpecentes. Porte de munições de uso permitido. Afastamento da aplicação do princípio da consunção, com absorção pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos. Jurisprudência do STJ. Crimes de perigo abstrato. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. 4. Medida socioeducativa. Aplicação da semiliberdade. Além dos fatos ora em julgamento, que envolvem diferentes ilícitos, inclusive com o uso de arma, a certidão juntada aos autos demonstra envolvimento do adolescente com outros atos infracionais. Medida que se revela proporcional e apropriada, especialmente como forma de distanciar o menor da conjuntura atual vivenciada, não representando, de qualquer maneira, a mais severa prevista no rol do artigo 112 do ECA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO, COM RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE TAMBÉM PELA PRÁTICA DOS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. (Rio Grande do Sul, 2023b))

Acerca do engajamento dos adolescentes em relação à educação, mencionou que a maioria se mostra envolvida com os estudos na instituição e que há a prática de levar os cadernos destes às audiências concentradas, como forma de avaliar o seu desenvolvimento dentro da instituição.

Nesse sentido, provocada sobre a importância do envolvimento do grupo familiar do reeducando dentro da instituição, explicou que, nos casos em que a família se mostra envolvida e atenta àquele adolescente, mesmo que ele esteja internado, a sua evolução se mostra mais perceptível e rápida, ao passo que nas situações em que as famílias se mostram negligentes, ou até mesmo em que a mãe e o pai são ausentes, como no caso de usuário de drogas ou que eles estejam encarcerados, a evolução se mostra mais difícil.

Desta feita, tem-se que, um vez que esclarecidos os pontos julgados mais relevantes acerca do tema do trabalho, imperioso passar ao próximo tópico, a fim de entender quais são as alternativas no combate à evasão escolar, bem como as medidas voltadas à ressocialização e acompanhamento dos adolescentes autores de ato infracional – alternativas estas que se forem adotadas pela sociedade de um modo geral, trará maior segurança em relação à garantia do direito à educação das crianças e dos adolescentes.

5 A PREVENÇÃO COMO SOLUÇÃO: ALTERNATIVAS NO COMBATE À EVASÃO ESCOLAR E À REINCIDÊNCIA NO ATO INFRACIONAL

Mais importante que entender os conceitos e as consequências da evasão escolar e do cometimento do ato infracional na vida dos adolescentes, é entender de que forma podemos prevenir esse fenômeno e pensar em formas de realmente ressocializar os jovens que se encontram cumprindo medida de internação.

Dessa forma, o presente capítulo se destinará a perquirir sobre as políticas públicas existentes para atingir os objetivos constitucionais e as medidas socioeducativas: a efetividade da garantia do direito à educação e a reeducação do jovem que comete uma conduta análoga a crime ou contravenção penal.

5.1 PREVENÇÃO À EVASÃO ESCOLAR.

Antes de adentrar ao ponto sobre as alternativas para combater a evasão escolar, necessário ter em mente o que ensinam os autores Heber Pereira Júnior e Ana Lúcia Dias (2016), ao dizer que são inúmeros fatores que levam a esse fenômeno, perpassando por diversos setores da sociedade, como o trabalho infantil, falta de incentivo do estado (*latu sensu*), falta de apoio familiar, dificuldade no transporte escolar, entre outros.

Nas palavras dos autores:

As causas desse abandono escolar podem ser diversas, como exemplo de algumas, o adolescente necessitar trabalhar para auxiliar no sustento da família, falta de transporte escolar, ou mesmo a falta de interesse por parte dos alunos, e uma das causas mais alegadas pelos alunos e pais é a baixa qualidade de ensino das escolas, atentando que não se resumem apenas nessas causas (p. 02).

Nesse sentido, não se pode esperar que a solução para um problema de tamanha complexidade, como a evasão escolar, seja equacionado apenas de uma maneira – leia-se: em apenas em um desses setores.

Sob essa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescentes prevê, em seus artigos 86 e 87, que as políticas de atendimento a criança e do adolescente deverão ser adotadas através de um conjunto articulados de ações, entre entidades não-governamentais e todos os entes da federação (município, estado e união), elencado

elas as políticas sociais básicas e o serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social para a prevenção e redução de violação de direitos, entre eles o direito à educação.

Art. 86/ECA. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Brasil, 2023b)

Art. 87/ECA. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências. (Brasil, 2023b)

Posto isso, denota-se como um pressuposto imperativo para que as alternativas ao combate à evasão escolar devam ser adotadas de maneira concomitante entre toda a rede de proteção, a fim de que, de fato, a criança ou adolescente encontre no ambiente escolar um anteparo, evitando assim a sua evasão e todas as situações de risco dela decorrentes.

Visando essa proteção, inúmeras políticas públicas foram desenhadas, tanto em nível federal quanto estadual, objetivando alcançar a proteção integral do direito à educação e, conseqüentemente, trazendo alternativas à evasão escolar desses adolescentes em situação de risco.

Em nível federal, Giselly de Oliveira Silva *et al.* (2020), mapearam algumas ações recentes criadas pelo governo a fim de reduzir a evasão dos educandos brasileiros dos bancos escolares.

Na pesquisa, eles trouxeram à tona a existência de diversos programas de políticas públicas de iniciativa do Governo Federal, através do Ministério da Educação, objetivando a melhora na qualidade do ensino brasileiro.

Ao longo dos últimos anos o que se tem visto é o lançamento e a implementação de diversos programas de políticas públicas direcionadas para educação pública no Brasil. São ações públicas de responsabilidade do Governo Federal, principalmente, através do Ministério da Educação (pág.09)

Entre outros, relevante frisar a existência das ações governamentais citadas na pesquisa mencionada, como: *Programa Caminhos da Escola* (Brasil, 2007a), destinado à renovação de frotas dos veículos escolares, a fim de possibilitar uma

melhoria na qualidade do transporte de crianças e adolescentes moradores em zonas rurais e ribeirinha até os locais de ensino; *Programa de Saúde e Prevenção nas Escolas* (Brasil, 2018), destinado à promover o conhecimento entre os estudantes da rede pública sobre a saúde sexual e reprodutiva, contribuindo para a redução da evasão escolar causada pela gravidez precoce na adolescência; *Programa Nacional de Alimentação Escolar* (Brasil, 2020), destinado ao repasse de verbas por parte do governo federal para o atendimento de estudantes da rede pública, objetivando o desenvolvimento biopsicossocial, por meio de educação alimentar e nutricional; e, por fim, o *Programa Mais Educação* (2007b), que objetiva a melhora na aprendizagem dos estudantes, otimizando o tempo e permanência dos estudantes na escolas – contudo, segundo informação do site da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, o Ministério da Educação confirmou que o programa foi descontinuado em 2019 (UNDIME, 2020).

Dito isso, importa referir que, como já dissemos, as ações para o combate à evasão escolar podem e devem ser adotadas por outras organizações não-governamentais. Nesse sentido, a UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Nacional e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, instituiu o programa *Busca Ativa Escolar* que se propõe ao apoio dos governos na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão, possibilitando uma visualização de dados concretos que possibilitarão planejar, desenvolver e implementar demais políticas públicas que contribuam para a garantia dos direitos educacionais dos jovens brasileiros. Segundo os dados da UNICEF (2023), com a adesão de 3.500 municípios, entre eles Porto Alegre, a estimativa é de que, entre 2018 e 2023, a iniciativa levou mais de 200 mil crianças de volta aos bancos escolares.

A Busca Ativa Escolar conta com a adesão de 3.500 municípios e 22 estados brasileiros. E, entre 2018 e 2023, a iniciativa levou mais de 200 mil crianças e adolescentes de volta para a escola (UNICEF, 2023)

Desta feita, perceptível é a importância das políticas públicas instituídas para a prevenção à evasão escolar e, por consequência, também do ato infracional, já que, como vimos no capitulares anteriores, a falta de acesso à educação por crianças e adolescentes e o cometimento de ato infracional estão diretamente ligados. No

entanto, não podemos virar as costas para os adolescentes que, por uma falha da sociedade, de um modo geral, já incorreram na infracionalidade. Por isso, o próximo item se destinará ao estudo das políticas públicas voltadas àqueles que já cumpriram medida socioeducativa ou estão em fase de cumprimento.

5.2 MEDIDAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES AUTORES DO ATO INFRACIONAL

Sem prejuízo do que foi examinado no capítulo anterior, necessário também atentarmos à situação daqueles adolescentes que já ingressaram na vida infracional.

Nesse sentido, uma vez que, de alguma forma, esses adolescentes já tiveram a sua conduta desviada para o ato infracional, quando eles saem da internação, ou até mesmo enquanto estão cumprindo a medida em meio aberto, é necessário uma série de ações durante e após essa fase, para que, cumprida a medida, eles tenham realmente uma chance de ressocialização, e não apenas levem consigo o estigma de “menor delinquente” – que, como já vimos, é um resquício da ideologia obsoleta do código de menores.

Posto esse cenário, Alice Vettorazzo Calil Matos *et al* (2022), mapearam diversas experiências socioeducativas - tanto no Brasil, quanto no exterior -, que objetivam a reintegração do(a) jovem autor(a) de ato infracional à sociedade, sob a perspectiva dos direitos humanos, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, que destina-se à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizados pela prática de ato infracional.

Em nível internacional, o mapeamento identificou na Espanha a existência da *agencia para lá reeducación del menor infractor de la comunidad de Madrid* (Espanha, [2004]). Esse projeto, executado em parceria com os órgãos judiciais, corresponde à concentração da execução das medidas cabíveis aos *menores* espanhóis que cometeram algum ato infracional, a fim de evitar a sua judicialização e visando a sua reinserção na sociedade.

Al Organismo Autónomo Agencia de la Comunidad de Madrid para la Reeducación y Reinserción del Menor Infractor le corresponde la ejecución de las medidas adoptadas por los órganos judiciales en aplicación de la legislación sobre responsabilidad penal de los menores. Su objetivo básico es concentrar, desarrollar y ejecutar programas y actuaciones que

contribuyan a los fines de reinserción y educación derivados de la Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, de Responsabilidad Penal de los Menores, de su Reglamento de desarrollo, aprobado por Real Decreto 1774/2004, de 30 de julio, y demás normas vigentes, complementarias y de desarrollo aplicables. En el marco de este objetivo general, corresponden al Organismo Autónomo Agencia de la Comunidad de Madrid para Reeduación y Reinserción del Menor Infractor (Espanha, [2004])

Esse projeto torna-se interessante na medida em que evita a judicialização desses adolescentes, visando, de fato, a sua reeducação, projetando um futuro para esses jovens através da sua inserção no mercado de trabalho, bem como através do atendimento interdisciplinar previsto, ampliando assim a sua perspectiva para o futuro pós-cumprimento da medida determinada pelo chamado *juece de menores* – “juiz de menores”.

Já, em âmbito nacional, é de se destacar a relevância do projeto *Ciclo de Oficinas Profissionalizantes Socioeducativas* (Brasil, 2019), também apontado no mapeamento mencionado – Matos *et al.* (2022). Conforme relatado, a iniciativa promovida pelo juiz responsável pela 2ª Vara da Comarca de Sombrio, no estado de Santa Catarina, consiste em dar opção para o adolescente cumprir a medida socioeducativa na forma prevista (convencional) ou participar de cursos profissionalizantes – dessa forma, ao participarem do projeto, eles já cumprirão a medida.

No programa, as/os adolescentes podem optar pelo cursos de corte, costura, vendas e informática. As famílias das/os adolescentes também são convidados para participar das oficinas e para o acompanhamento psicológico. Os cursos são oferecidos no contraturno escolar, para não inviabilizar a participação em nenhuma das atividades e, ao final, os adolescentes passam pela cerimônia de formatura que com a participação do magistrado responsável. (Brasil, 2019)

Segundo relato do magistrado para as pesquisadoras, foi perceptível a redução do número de reiterações de ato infracional, reduzindo de 30% para 10% após a implementação do programa.

Dessa forma, pode-se concluir que o programa mostrou-se de suma importância para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na comarca, pois, além de proporcionar-lhes o ensino de uma profissão, retira-os do ambiente em que estavam imersos e que os levou até o desvio de sua conduta, colocando-os no mercado de trabalho e oferecendo uma nova oportunidade de

recomeço – cumprindo assim, de fato, com a função social da medida: a ressocialização daquele jovem autor de ato infracional.

Ainda, importante trazer o mapeamento, feito também por Matos *et al* (2022), no Rio Grande do Sul do *Programa de Oportunidades de Direitos – POD* (Rio Grande do Sul, [2022]), trazendo a iniciativa pensada pela Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, em conjunto com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB, Barriusul e CIEE e demais entidades não governamentais.

O POD é executado pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e, a partir de práticas de prevenção, atende a população de 15 a 24 anos que vive em territórios de vulnerabilidade social e com altos índices de violência. O atendimento acontece por meio dos Centros da Juventude, que estão localizados nos bairros porto-alegrenses Cruzeiro, Lomba do Pinheiro, Restinga e Rubem Berta, e as cidades de Alvorada e Viamão. Nos CJ, o público tem acesso a atividades educacionais como cursos profissionalizantes e de idiomas, além de reforço escolar. Os jovens também têm a possibilidade de serem encaminhados para o mercado de trabalho, participarem de eventos culturais e esportivos e receberem acompanhamento psicossocial para eles e suas famílias. Os centros são pensados para serem como uma segunda casa de quem os frequenta, promovendo acolhimento e autonomia para a juventude. O programa passou a existir em 2014, quando foi assinado contrato de empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Em 2015, começou a ser implementado e, em 2016, foram iniciados os atendimentos nos Centros da Juventude. Desde 2022, após término do recurso do BID, o programa é financiado pelo Tesouro do Estado. (Brasil, [2022])

Segundo o levantamento da pesquisa, o POD possui dois módulos. O primeiro módulo objetiva a prevenção do cometimento do ato infracional, sendo voltado aos adolescentes que não ingressaram no sistema socioeducativo, implementando os chamados Centros de Juventudes nas comunidades com maior índice de violência (Cruzeiro, Lomba do Pinheiro, Restinga, Rubem Berta, Alvorada e Viamão). Já, o segundo módulo, é voltado para a profissionalização dos adolescentes socioeducandos, através da parceria com o CIEE, oferecendo cursos de profissionalização e, após, encaminhando os jovens egressos para o mercado de trabalho.

Conforme as autoras relataram no mapeamento do projeto, a Diretora do Departamento de Justiça do Rio Grande do Sul apontou que, após o implemento desse projeto, a taxa de registro de reiteração do ato infracional reduziu cerca de 23%, caindo de 30% para 7%.

Posto isso, é inequívoca a relevância social desse projeto, na medida em que consegue atuar tanto na esfera protetiva/de prevenção, com a criação dos centros da

juventude, quanto na fase pós-cumprimento de medida, encaminhando esses adolescentes para o mercado de trabalho.

Por fim, de uma interpretação sistematizada acerca dos projetos mapeados pelas autoras, podemos concluir que, da mesma forma que se deve dar importância para a prevenção do ato infracional, é necessário ter um olhar atento e interdisciplinar para aqueles jovens que já estão cumprindo medida socioeducativa ou na fase pós-cumprimento, pois, muitas vezes, o que se percebe é a esperança com o seu futuro melhor. Assim, com a implementação de medidas como o *POD* ou do *Ciclo de Oficinas Profissionalizantes Socioeducativas*, é possível dar uma nova perspectiva de futuro a estes jovens, através do mercado de trabalho e de estudo – aliás, perspectiva essa que como vimos tem o poder de auxiliar frontalmente na redução das estatísticas de reincidência de infracionalidade desses adolescentes.

Desta feita, considerando que já restaram esclarecidos os pontos referentes à importância do direito à educação, os seus reflexos no cometimento do infracional, com as informações apresentadas, bem como pontuando as medidas adotadas hoje no cenário nacional para a atuação tanto na prevenção quanto na reincidência da infracionalidade, o acervo bibliográfico é permite tecer algumas considerações sobre os objetivos a que se propôs o presente trabalho - claro, sem nunca esgotar o tema, diante da sua imensa complexidade.

6 CONCLUSÃO

Em termos histórico, demorou muito tempo para que crianças e adolescentes brasileiras fossem reconhecidas como sujeitos de direitos, experimentando vários momentos legislativos em que as crianças e os adolescente eram tratados como simples objetos de necessidades.

Somente com a chegada da Constituição Federal de 1988 e, dois anos após, com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil adota a Doutrina da Proteção Integral, assegurando a todas as crianças e os adolescentes, independente de classe social, raça ou credo, a condição de sujeito de direitos, cabendo à família, à sociedade e ao Poder Público, assegurar inúmeros direitos fundamentais, com prioridade absoluta (inclusive o direito à educação).

As garantia do direito à educação a toda e qualquer criança ou adolescente está consubstanciado nem nível constitucional e infraconstitucional através do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando o acesso e a permanência à educação básica e gratuita dos 04 (quatro) os 17 (dezesete) anos, sendo responsabilidade da família, da sociedade e do Poder Público, em regime de cooperação entre todos os entes federados, assegurar a sua garantia.

Conforme vimos no decorrer da pesquisa, a permanência da criança e do adolescente na escola é essencial para o seu desenvolvimento como um ser social, permitindo a expansão das suas perspectivas e seu desenvolvimento em sociedade de forma saudável. Aduzimos, também, que a família dos socioeducandos desempenha um papel fundamental para esse desenvolvimento, pois é a partir dela que as crianças terão bons exemplos, incentivos e inspirações sobre as perspectivas de vida. Dessa forma, se a criança ou o adolescente está fora da escola e não tem o apoio da entidade familiar, é nítido que ficará mais suscetível às influências do meio social, buscando as suas referências no meio externo.

Desta forma, a precariedade na garantia do acesso à educação é um fator de risco para os adolescentes, contribuindo frontalmente para situações de vulnerabilidade e aumentando as chances de envolvimento em comportamentos infracionais. Ademais, vimos que são diversos os fatores que podem levar à evasão escolar, ao passo que o atual contexto social tem grande influência na formação dos jovens, na medida em que, por estarem em formação, vivenciam um período de busca

de identidade, estando mais vulneráveis às influências externas do meio, traduzindo para si o que vivenciam em grupo.

Nada obstante, podemos afirmar que a garantia de acesso e permanência da criança e do adolescente na escola é um pressuposto imperativo na prevenção ao cometimento do ato infracional, estando este diretamente ligado às características dos adolescentes autores de ato infracional, como vimos na análise dos dados disponibilizados pela Fundação de Atendimento Socioeducativo - FASE.

Em relação ao ato infracional, foi possível observar que as medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes que incorreram em uma conduta análoga a um fato descrito como crime ou contravenção penal, deverão objetivar uma finalidade pedagógica, que permita que o adolescente individualmente reconhecer a gravidade do ato e seus reflexos na sociedade. No entanto, críticas são tecidas no sentido de que, muito embora louvável a intenção, e é o que se deseja, a realidade nem sempre corresponde a esta perspectiva.

Da análise dos dados da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FASE, foi possível concluir que, em sua maioria, são adolescentes entre 16-17 anos, com baixíssima escolaridade, com uma defasagem educacional que gira em torno de 80% a 90% e que, em sua grande maioria, foram privados de liberdade pela prática de fato análogo à homicídio, roubo e tráfico de drogas.

Neste cenário, vislumbrou-se a relevância do tema na medida em que, mesmo com a superação formal do Código de Menores, em função do advento da doutrina da proteção integral, ainda percebe-se que as pautas jurídicas que se voltam ao tema tem um caráter menorista, não sendo dada a sua devida importância pela sociedade.

Com os esclarecimentos feitos, podemos afirmar estreme de dúvidas que a relação sociojurídica existente entre a evasão escolar e o cometimento do ato infracional no Rio Grande do Sul é uma realidade. Da análise dos níveis de escolaridade e a quantidade adolescentes internados, concluímos que estes são inversamente proporcionais – leia-se: quanto mais precária a garantia do acesso e permanência na escola e quanto maior o descaso com as políticas públicas voltadas para a efetividade desse direito, maior o nível de adolescentes imersos no mundo infracional. Ainda, juridicamente, concluiu-se que o próprio ordenamento jurídico e seus aplicadores, atentos aos efeitos da garantia do acesso à educação, produzem e aceitam outras formas de coibir o ato infracional, que não seja pela mera punição

daquele adolescente, através da criação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos educacionais das crianças e dos adolescentes.

Por fim, podemos concluir que não faltam leis ou programas governamentais que garantam a esses adolescentes os seus direitos, o que falta é a movimentação da sociedade para fazer com que aconteçam, dando-lhes efetividade, a fim de fazer o papel que o Estado sozinho não consegue cumprir: o olhar direto àquele adolescente que estão em situação de vulnerabilidade. Da mesma forma, a análise destas questões nos fez refletir sobre a real necessidade de melhorias no sistema, bem como sobre a importância da efetividade das políticas públicas que visam a prevenção da evasão escolar e das medidas socioeducativas, proporcionando para esses adolescentes, de fato, a sua ressocialização.

Considerando tudo isso, podemos acreditar que, no momento em que houver, de fato, maior parceria da sociedade, família, do estado e dos órgãos integrantes do Sistema de Justiça, haverá a esperança de que as crianças e adolescentes estejam de fato protegidas e que, se houver, realmente, a necessidade de aplicação de uma medida, que ela cumpra o seu verdadeiro papel: reeducar aquela menina ou menino para devolvê-lo a sociedade, oferecendo-lhes outra chance e perspectiva sobre os rumos da vida.

Por fim, de modo pessoal, concluo com uma passagem do livro *Capitães de Areia*, de Jorge Amado (2009): “Ele disse que eu era um tolo e não sabia o que era brincar. Eu respondi que tinha uma bicicleta e muito brinquedo. Ele riu e disse que tinha a rua e o cais”.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Curso de Direito da Infância e Juventude e da Adolescência: Bases, Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Medidas Protetivas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

BAHIA, Tribunal de Justiça (1° câmara criminal). **Agravo de instrumento nº 0008552-80.2016.8.05.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - PROGRESSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA O CABIMENTO - PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL [...] AGRAVO PROVIDO. Comarca de Salvador. Agravante: Sinval Novais De Jesus. Agravado: Agravado: Ministério Público Do Estado Da Bahia. Relator: Des. Eserval Rocha, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/422736336>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRANCO, Emerson Pereira *et al.* Evasão escolar: desafios para permanência dos estudantes na educação básica. **Revista Contemporânea de Educação**, Rio de Janeiro. V.15, nº 33, p. 133-155, 2020. Disponível em [file:///C:/Users/paula/Downloads/34781-122782-1-PB%20\(8\).pdf](file:///C:/Users/paula/Downloads/34781-122782-1-PB%20(8).pdf). Acesso em 12 nov. 2023.

BRASÃO, Heber Júnior Pereira; DIAS, Ana Lúcia. Evasão escolar brasileira e estatuto da criança e do adolescente (ECA): análise das causas e possíveis medidas para dirimir tal prática. **Cadernos da FUCAMP**, Caminas, v. 15, n. 22, 2016. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/1149>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL, Ministério da Educação. **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**. Brasília, DF, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/projeto-saude-e-prevencao-nas-escolas-spe> Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Curso profissionalizante capacita jovens em conflito com a lei na comarca de Sombrio**, 2019. Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/curso-profissionalizante-capacita-jovens-em-conflito-com-a-lei-na-comarca-de-sombrio>. Acesso em 18 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 12. nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em 11. nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 11 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Mais Educação.** Brasília, DF, 2007b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/expansao-da-rede-federal/195-secretaria112877938/seb-educacao-basica-2007048997/16689-saiba-mais-programa-mais-educacao>. Acesso em 04 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Caminho da escola.** Brasília, DF, 2007a. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/caminho-da-escola>. Acesso em: 04 nov. 2023.

DE BARROS, Ricardo Paes. **Consequências da violação do direito à educação.** Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2021. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xgQ1EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=Conforme+uma+imensa+variedade+de+estudos+t%C3%AAm+procurado+evidenciar+%5B...%5D,+a+conclus%C3%A3o+da+educa%C3%A7%C3%A3o+b%C3%A1sica+traz+benef%C3%ADcios+tanto+para+quem+recebe+a+educa%C3%A7%C3%A3o+como+para+a+sociedade+com+o+um+todo,+e+esses+benef%C3%ADcios+parecem+influenciar+cada+um+dos+aspectos+relevantes+da+vida+individual+e+da+sociedade.+%5B...%5D+Da+mesma+forma+como+um+trabalhador+mais+escolarizado+n%C3%A3o+%C3%A9+capaz+de+se+apropriar+de+todos+os+benef%C3%ADcios+que+sua+maior+escolaridade+traz+para+a+sociedade,+assim+tamb%C3%A9m+a+n%C3%A3o+conclus%C3%A3o+da+educa%C3%A7%C3%A3o+b%C3%A1sica+por+um+jovem+traz+perdas+para+a+sociedade+que+v%C3%A3o+muito+al%C3%A9m+das+que+incidem+sobre+o+pr%>

C3%B3prio+jovem+&ots=OAmKiiExfK&sig=9bN79wxRXRswuREf6qfELdjZPiQ#v=onepage&q&f=false. Acessado em 12 nov. 2023.

DIAS, Aline Fávoro. Entre a sociabilidade movimentos de resistência: o significado da educação escolar para jovens autores do ato infracional. **Revista Eletrônica de Educação**, São Carlos, SP, v. 7, nº1, p.70-87, 2013. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/649/254>. Acesso em 12 nov. 2023.

ESPAÑA. **Organismo autónomo: Agencia para la Reeducción y Reinserción del Menor Infractor**. [2004]. Disponível em: <https://www.comunidad.madrid/servicios/justicia/menores-infractores-agencia-reeducacion-reinsercion-menor-infractor>. Acesso em 17 nov. 2023.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 133, p. 41-59, abr. 2008. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742008000100003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 12 nov. 2023.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020.

MATOS, Alice Vettorazzo Calil *et al.* **Justiça Juvenil e Socioeducação: mapeamento de experiências socioeducativas no Brasil e no exterior**. São Paulo: Clube de Autores, 2022. Disponível em: <https://www.pucsp.br/nca-sgd/livros-e-cadernos>. Acesso em 12 nov. 2023.

MENEZES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça (1ª Câmara Criminal.). **Agravo de Instrumento n. 1302526-75.2021.8.13.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO INFRACIONAL ANALOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO – INTERNAÇÃO [...] - PROGRESSÃO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA – NECESSIDADE [...]. Comarca de Unaí. Agravante: S.P.J. Agravado: Justiça Pública. Relator: Des. Edison Feital Leite, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1880313747/inteiro-teor-1880313750>. Acesso em 18 nov. 2023.

MOTA, Milena Pavão; GERMANO, Marlene Soares Freire. A desigualdade social e suas influências no crescimento dos atos infracionais. **Revista Transformar**, v. 13, n. 2, p. 76-104, 2019. Disponível em <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/280>. Acesso em 12 nov. 2023.

OLIVEIRA, Renata Hoeflich Damaso de; TURECK, Lucia Terezinha Zanato. A invisibilidade social e a prática do ato infracional na adolescência: possíveis correlações. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 45, p. 460-477, 2019. Disponível em <http://periodicos.estacio.br/index.php/reeduc/article/viewArticle/4332>. Acesso em 12 nov. 2023.

PONTES, Tácio. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Premier máxima, 2005.

PORTO ALEGRE, **Cartão Tri Vou à Escola**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/carta-de-servicos/cartao-tri-vou-escola>. Acesso em 18 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Programa de Oportunidades e Direitos**. Porto Alegre, [2022]. Disponível em: <https://pod.rs.gov.br/quem-somos>. Acesso em 18 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7º câmara criminal). **Apelação/Remessa Necessária nº 5009448-22.2023.8.21.0073**. TJRS e STJ. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS [...] Precedentes do TJRS PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO MENOR, COM AMPARO NA CONVENÇÃO N. 182 DA OIT, POR SER ALEGADAMENTE VÍTIMA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. DESCABIMENTO [...] adolescente como pessoas em desenvolvimento. Precedentes do TJRS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. READEQUAÇÃO. CABIMENTO. PARA APLICAR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. Comarca de Tramandaí. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 27 de Setembro de 2023a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2019995755/inteiro-teor-2019995760>. Acesso em 18 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça (Primeira Câmara Especial Cível). **Apelação nº 50418732720238210001**. APELAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, BEM COMO DOS ARTIGOS 14 E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003 [...] Ato análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Afastamento da responsabilização do adolescente, considerando a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Comarca de Porto Alegre. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Des. Leandro Figueira Martins, 18 de setembro de 2023b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2015616253/inteiro-teor-2015616255>. Acesso em 18 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70075007500**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. VAGA EM EDUCAÇÃO INFANTIL PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA MENOR. DISTÂNCIA

MÁXIMA DE 2KM. [...]. Comarca de Porto Alegre. Agravante: L.F.M. AGRAVADO: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Rui Portanova, 07 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Giselly de Oliveira *et al.* Políticas públicas no combate a evasão e abandono escolar na educação básica brasileira: uma revisão de literatura. **Id on Line Revista Multidisciplinar de Psicologia**, [s.l.], v. 14, n. 53, p. 1010-1025, dez. 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2925/4611>.

UNICEF. **Busca Ativa Escolar**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/busca-ativa-escolar>. Acesso em 16 nov. 2023



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br